sentença

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processo físico nº: **0021413-40.2011.8.26.0566**

classe - assunto **procedimento ordinário - veículos** requerente: **marcio eduardo rodrigues**

requerido: banco santander sa

juiz(a) de direito: dr(a). alex ricardo dos santos tavares

vistos.

instrução.

O autor Márcio Eduardo Rodrigues propôs a presente ação contra o réu Banco Santander s/a, pedindo: a) condenação no valor de r\$ 2.206,16, referente à diferença paga pela Liberty Seguros, em razão perda de seu veículo em um acidente, com atualização monetária desde 22 de fevereiro de 2010.

O réu, em contestação de folhas 26/32, pede a improcedência do pedido, porque o autor quando do acidente não havia pago 24 parcelas, mas sim 22 parcelas, sendo o valor transferido pela seguradora suficiente para quitar 26 parcelas.

Réplica de folhas 43/44.

Decisão saneadora de folhas 64, determinando-se a produção da prova pericial.

Laudo pericial de folhas 97/99.

O réu concordou o laudo pericial (folhas. 112).

O autor não se manifestou (folhas 118).

O laudo pericial foi homologado às folhas 119, declarando-se encerrada a

Memoriais de folhas 121/128.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procede, em parte, o pedido do autor. A perícia apurou saldo devedor do contrato em 22/02/2010, totalizando o montante de r\$ 12.855,98, havendo a quitação do valor liberado pela seguradora em R\$ 13.379,21, resultando numa diferença de R\$ 523,23. Confira: folhas 99.

O réu concordou com o valor encontrado (folhas 112).

O autor não apresentou qualquer fundamento, a fim de desconstruir a conclusão perito.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar a quantia de r\$ 523,23, com atualização monetária desde 22/02/2010 e juros de mora a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC, observando-se os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquive-se.são carlos, 13 de outubro de 2015.

documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita